

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO N.º , DE DE DE 2002

Estabelece a metodologia para o reajuste das tarifas de uso dos sistemas de distribuição de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nos arts. 3º e 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, no inciso V, art. 29, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Resolução ANEEL nº 594, de 26 de dezembro de 2001, o que consta do Processo nº 48500.002434/02-48, e considerando que:

compete a ANEEL regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização dos serviços de energia elétrica, fiscalizando permanentemente a sua prestação;

é assegurado o livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionária e permissionária de serviço público, mediante ressarcimento do custo do transporte envolvido;

as condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica estão estabelecidas na Resolução ANEEL nº 281, de 1 de outubro de 1999;

em função da Audiência Pública n.º XXX, realizada em X de XXX de 2002, foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, os quais contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, a metodologia para o reajuste das tarifas de uso dos sistemas de distribuição de energia elétrica, aplicável quando do reajustamento tarifário anual das concessionárias ou permissionárias de distribuição.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotados os seguintes termos e respectivos conceitos:

I – Componentes da TUSD = valores que formam as tarifas de uso dos sistemas de distribuição de energia elétrica estabelecidos nos anexos das resoluções que homologam as tarifas de uso para as concessionárias ou permissionárias de distribuição.

II – Mercado de Referência = compreende o mercado de demanda faturada referente aos 12 meses imediatamente anteriores à data do reajuste tarifário em processamento, expresso em kW.

III – Receita de Distribuição = receita necessária à cobertura de custos operacionais e a remuneração de investimentos relativos à atividade de distribuição de energia elétrica.

IV – TUSD = tarifas de uso dos sistemas de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º Para fins do reajuste tarifário de que trata esta resolução, a receita de distribuição será dividida em Parcelas “F e G”, conforme a seguir qualificadas:

I - a Parcela “F” é a fração da receita de distribuição correspondente aos seguintes custos:

- a) cota da Reserva Global de Reversão – RGR;
- b) encargos de conexão e do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS;
- c) Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE;
- d) recolhimento do PIS/PASEP e COFINS;e
- e) montante das perdas técnicas do sistema de distribuição de energia elétrica.

II - a Parcela “G” é determinada pelo valor remanescente da receita de distribuição, excluído o ICMS, após a dedução da Parcela “F”.

Art. 4º O reajuste das tarifas de uso dos sistemas de distribuição será calculado mediante a aplicação, sobre cada componente da TUSD homologada na Data de Referência Anterior (DRA), do Índice de Reajuste Tarifário específico do respectivo componente ($IRT_{Componente}$), assim definido:

$$IRT_{Componente} = \frac{Despesa_1}{Despesa_0}$$

Onde:

$Despesa_1$ = montante de despesa associado a cada componente da TUSD na Data do Reajuste em Processamento (DRP);e

$Despesa_0$ = montante de despesa associado a cada componente da TUSD na Data do Reajuste Anterior (DRA).

Art. 5º Os montantes de despesas de que trata o artigo anterior deverão ser estabelecidos de acordo com os seguintes procedimentos:

I – montante de despesa da Parcela “F” em DRA: obtido da multiplicação dos valores referentes a cada componente da TUSD, que fazem parte da Parcela “F”, pelo mercado de referência;

II – montante de despesa da Parcela “G” em DRA (VPG_0): obtido da multiplicação dos valores referentes ao componente “Distribuição” da TUSD pelo mercado de referência;

III – montante de despesa da Parcela “F” em DRP: despesa associada a cada componente da Parcela “F”, estabelecido, calculado ou reconhecido pela ANEEL para o cálculo do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) contratual anual, nas proporções compatíveis com a atividade de distribuição;

IV – montante de despesa da Parcela “G” em DRP (VPG_1): valor resultante da aplicação da fórmula abaixo:

$$VPG_1 = VPG_0 \times (IVI \pm X)$$

Onde:

IVI = número índice obtido pela divisão dos índices do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à data de referência anterior, ou de índice estabelecido pela ANEEL, caso não haja um índice sucedâneo;

X = valor definido pela ANEEL.

Art. 6º As novas tarifas serão obtidas a partir da soma dos componentes da TUSD reajustados conforme o artigo anterior.

Art. 7º O índice médio de reajuste das tarifas de uso dos sistemas de distribuição representativo (IRT_{TUSD}) será estabelecido pela seguinte fórmula:

$$I.R.T_{TUSD} = \frac{VPF_1 + VPG_1}{VPF_0 + VPG_0}$$

Onde:

VPF_1 = somatório dos montantes de despesas da Parcela “F” em DRP;

VPF_0 = somatório dos montantes de despesas da Parcela “F” em DRA;

VPG_1 = montante de despesa da Parcela “G” em DRP;e

VPG_0 = montante de despesa da Parcela “G” em DRA.

Art. 8º Quando da revisão tarifária periódica de concessionária ou permissionária, as tarifas de uso dos sistemas de distribuição deverão ser recalculadas conforme a metodologia estabelecida na Resolução ANEEL nº 594, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 9º Para a determinação do encargo relativo ao uso da rede de distribuição deverá ser adicionada às tarifas de uso dos sistemas de distribuição, para o posto tarifário ponta, a tarifa de uso das instalações de transmissão, vinculada à respectiva Unidade da Federação.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO